



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2026.0000335299

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003159-32.2025.8.26.0462, da Comarca de Poá, em que é apelante/apelado MICHEL ALVES DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em Núcleo 4.0-T. IV (DP2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Recurso do autor parcialmente provido e recurso do réu desprovido. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), DIMITRIOS ZARVOS VARELLIS E LÉA DUARTE.

São Paulo, Data do Julgamento por Extenso Não informado.

RICARDO HOFFMANN

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1003159-32.2025.8.26.0462

Apelante/Apelado: Michel Alves de Souza

Apelado/Apelante: Banco Bradesco S/A

Comarca: Poá

Juiz(a): Bruno Dello Russo Oliveira

Voto nº 14050

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. FRAUDE BANCÁRIA. TRANSAÇÕES VIA PIX NÃO AUTORIZADAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FORTUITO INTERNO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. FATO SUPERVENIENTE NÃO CONHECIDO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. MAJORAÇÃO. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO DO RÉU DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelações cíveis interpostas pelo autor e pela instituição financeira contra sentença que julgou procedente ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos materiais e morais, para declarar a nulidade de transação fraudulenta via PIX, condenar o banco ao ressarcimento de R\$ 9.346,60 e ao pagamento de R\$ 2.000,00 a título de danos morais. O autor pleiteia o reconhecimento de fato superveniente (nova fraude) e a majoração dos danos morais, enquanto o réu sustenta ilegitimidade passiva, ausência de falha na prestação do serviço e inexistência de danos indenizáveis.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se a instituição financeira possui legitimidade passiva e responsabilidade pelos danos decorrentes de fraude bancária; (ii) estabelecer se é possível a análise de fato superveniente consistente em nova fraude após a citação; (iii) determinar o cabimento e o valor da indenização por danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A legitimidade passiva da instituição financeira se configura com base na teoria da asserção, pois o autor lhe imputa a responsabilidade pelos danos decorrentes da relação contratual.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

4. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, que respondem objetivamente por falhas na prestação de serviços, conforme Súmulas 297 e 479 do STJ.

5. A fraude praticada por terceiros configura fortuito interno, inerente à atividade bancária, não afastando a responsabilidade objetiva do fornecedor.

6. Compete ao banco demonstrar a regularidade das transações e a inexistência de falha no serviço, ônus do qual não se desincumbe.

7. A realização de transações atípicas, em valores elevados, em curto intervalo e fora do perfil do consumidor evidencia falha nos mecanismos de segurança da instituição financeira.

8. A mera utilização de senha ou biometria não comprova a legitimidade das operações nem afasta a falha na prestação do serviço.

9. A ausência de prova de culpa exclusiva da vítima impede o afastamento da responsabilidade do banco, nos termos do art. 14, § 3º, do CDC.

10. A ocorrência de nova fraude semelhante reforça a existência de fragilidade sistêmica na segurança bancária, embora não possa ser analisada como pedido em razão da estabilização da demanda.

11. O aditamento da inicial após a citação depende de consentimento expresso do réu, sendo inviável a análise do fato superveniente sem tal anuência, nos termos do art. 329, II, do CPC.

12. O dano moral é configurado *in re ipsa* diante da subtração indevida de valores e da necessidade de adoção de medidas para reparação do prejuízo.

13. A indenização por dano moral deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sendo adequada sua fixação em R\$ 5.000,00.

IV. DISPOSITIVO E TESE

14. Recurso do autor parcialmente provido e recurso do réu desprovido.

Tese de julgamento: 1. Instituições financeiras respondem objetivamente por fraudes bancárias praticadas por terceiros, por se tratar de fortuito interno. 2. A realização de transações atípicas sem mecanismos eficazes de controle caracteriza falha na prestação do serviço. 3. A alteração do pedido após a citação exige consentimento expresso do réu, sendo inviável a análise de fato superveniente sem tal anuência. 4. O dano



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

moral decorrente de fraude bancária é presumido e deve ser fixado com base na razoabilidade e proporcionalidade.

Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 6º, VIII, e art. 14, § 3º; CPC, art. 329, II, art. 373, II, art. 487, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas 297 e 479; STJ, REsp 2.052.228/DF, Rel. Min. Nancy Andriahi, j. 12.09.2023; STJ, AgInt no AREsp 1.556.908/SP, j. 29.11.2022; STJ, Tema 1.059; TJSP, Apelação Cível 1001193-80.2024.8.26.0264; TJSP, Apelação Cível 1030839-71.2022.8.26.0405.

Vistos.

Trata-se de recursos de apelação interpostos pelo autor e pela ré em face da r. sentença de fls. 216/220, cujo relatório adoto, com dispositivo assim redigido: *“Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para o fim de: 1. AFASTAR as preliminares arguidas na contestação. 2. DECLARAR a nulidade e a inexigibilidade da transação fraudulenta realizada na conta do Autor no dia 05/07/2025 (R\$ 9.346,60). 3. CONDENAR o Réu a ressarcir o Autor o valor de R\$ 9.346,60, a título de danos materiais. Sobre este valor, incidirá correção monetária pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo a partir do efetivo prejuízo (data do débito) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. 4. CONDENAR o Réu ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sobre este valor, incidirá correção monetária pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo a partir desta data (arbitramento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Em razão da sucumbência integral, condeno o Réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente corrigido.”*

Apela a autora, pleiteando a análise do fato superveniente invocado, consistente na segunda fraude no valor de R\$ 9.950,00 e a majoração



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

da indenização por danos morais para o valor de R\$ 10.000,00.

Apela a parte ré, alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva na presente ação. No mérito, sustenta a ausência de responsabilidade pelos danos, culpa exclusiva da autora, inexistência da falha na prestação de serviço e ausência de danos morais. Subsidiariamente, pleiteia pela redução do quantum indenizatório a título de danos morais.

Contrarrazões da parte autora (fls. 255/258) e da parte ré (fls. 259/263).

É o relatório, fundamento e voto.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, não há óbice ao conhecimento da apelação interposta.

Preliminarmente, não deve ser acolhida a alegação de ilegitimidade passiva da ré.

Conforme a teoria da asserção, adotada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, as condições da ação devem ser verificadas de maneiras abstrata, com base apenas das alegações apresentadas na petição inicial. No caso, o autor é cliente da instituição financeira a qual imputa a responsabilidade pelo prejuízo sofrido. Dessa forma, resta caracterizada a pertinência subjetiva da instituição requerida, sendo certo que as discussões acerca da responsabilidade pelos danos alegados concernem ao mérito da causa.

Passo à análise do mérito recursal!

O recurso do autor merece provimento parcial, enquanto o recurso do réu não merece provimento.

A questão dos autos cinge-se à análise de haver ou não responsabilidade da instituição financeira ré quanto ao dano sofrido pela autora.

Inicialmente, cabe reconhecer que a hipótese tratada nestes autos incide a Súmula n. 297 do C. Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. Além da Súmula n. 479, também do C. STJ, que estabelece que as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

Com efeito, como o banco-réu detém o monopólio de informações, dados e documentos, a hipótese é de inversão do ônus da prova em favor do consumidor (art. 6º, VIII, Lei 8078/90).

No caso dos autos, contudo, o banco réu não se desincumbiu suficientemente do seu ônus de comprovar a inoccorrência de falha do serviço.

Consta dos autos que o autor foi vítima de fraude bancária, na madrugada do dia 05/07/2025, na qual houve uma tentativa de PIX no valor de R\$ 8.000,00 que foi bloqueada, seguida por uma transação fraudulenta de R\$ 9.346,60 para terceiro sem sua confirmação. Ademais, posteriormente, no dia 23/09/2025, o autor foi vítima de uma segunda fraude similar, onde foram feitas quatro transações PIX em sua conta, sem seu consentimento, no valor total de R\$ 9.950,00.

O autor juntou documentos que comprovam o desfalque e a dinâmica da fraude, dentre eles Boletim de Ocorrência (fls. 17/18; 206/207), comprovantes de transferência (fls. 208/211) e da tentativa de impugnação das transferências com o banco (fls. 14/16 e 196/205). Por outro lado, a parte ré não logrou êxito em demonstrar a culpa do consumidor pelos danos sofridos ou em comprovar a devida prestação do serviço de segurança bancária.

Compete à instituição financeira adotar mecanismos diligentes de verificação e controle destinados a assegurar a legitimidade das operações realizadas em contas de seus clientes, prevenindo e coibindo fraudes, sobretudo quando tais práticas já são amplamente conhecidas e reiteradas no mercado. Assim, ao permitir a realização de transações manifestamente atípicas em relação ao perfil do consumidor, seja pela quantidade de operações, seja pelo elevado volume de recursos movimentados, e em horário noturno, a instituição incorre em falha no dever de segurança, o que faz emergir sua responsabilidade.

A mera alegação de que as operações foram efetuadas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

mediante utilização de senha pessoal, login ou biometria facial do consumidor não é suficiente para afastar a possibilidade de falha na prestação do serviço, tampouco para demonstrar a inexistência de irregularidades nas transações questionadas ou a ocorrência de culpa exclusiva da parte autora.

Observa-se que, embora o sistema automatizado do banco tenha bloqueado as primeiras tentativas de transferência diante da atipicidade, ele falhou ao autorizar, logo em sequência, nova transferência em valor igualmente elevado, evidenciando a falha na segurança. Ademais, como bem evidenciado na r. sentença, a ocorrência de uma segunda fraude semelhante, meses depois, consistente em quatro transferências PIX sequenciais em curto intervalo de tempo, demonstra a existência de fragilidades sistêmicas na segurança fornecida pelo réu, visto que, novamente, não foi capaz de identificar a fraude.

De mesmo modo, não restou evidenciado negligência ou imprudência da parte autora de modo a ensejar culpa concorrente com o consumidor.

Verifica-se, portanto, que o banco deixou de adotar medidas eficazes de monitoramento, segurança e controle das operações realizadas na conta da demandante. Tal conduta evidencia a falha na prestação do serviço, pois, embora ciente dos riscos inerentes à atividade bancária, a instituição não foi capaz de impedir a concretização do dano, circunstância que enseja sua responsabilização.

Cumprido destacar, ainda, que a fraude praticada por terceiro não configura causa excludente da responsabilidade do fornecedor, por integrar o risco próprio da atividade desenvolvida. Em rigor, o risco de fraudes é inerente ao serviço oferecido pela instituição financeira ao mercado, motivo pelo qual responde objetivamente pelos danos decorrentes.

Ainda que se admita a participação de terceiro no evento ou eventual ingenuidade do autor ao ser vítima do golpe, o § 3º do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor exige a comprovação de culpa exclusiva da vítima ou de terceiros para afastar a responsabilidade do fornecedor. Tal hipótese, contudo, não se verifica no caso concreto, pois o êxito do estelionato somente foi possível em razão da incapacidade do banco em detectar a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

falsidade da transação e da autorização de transferência a destinatário irregular.

Assim, a alegação de culpa exclusiva da vítima não se mostra apta a afastar a responsabilidade objetiva da instituição financeira, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor e da Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual: “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.”.

Aplica-se, na espécie, a teoria do risco do empreendimento, segundo a qual aquele que explora atividade econômica deve suportar os riscos inerentes ao serviço que coloca no mercado. Desse modo, ainda que o prejuízo decorra de fraude praticada por terceiro, trata-se de fortuito interno, inerente à atividade bancária, razão pela qual a instituição financeira deve ressarcir integralmente os danos suportados pela parte autora.

Neste sentido, o entendimento do STJ:

"CONSUMIDOR. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS. DEVER DE SEGURANÇA.FRAUDE PERPETRADA POR TERCEIRO. CONTRATAÇÃO DE MÚTUO. MOVIMENTAÇÕES ATÍPICAS E ALHEIAS AO PADRÃO DE CONSUMO.RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Ação declaratória de inexistência de débitos, ajuizada em 14/8/2020, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 21/6/2022 e concluso ao gabinete em 17/2/2023. 2. O propósito recursal consiste em decidir (I) se a instituição financeira responde objetivamente por falha na prestação de serviços bancários, consistente na contratação de empréstimo realizada por estelionatário; e (II) se possui o dever de identificar e impedir movimentações financeiras que destoam do perfil do consumidor. 3. O dever de segurança é noção que abrange tanto a integridade psicofísica do consumidor, quanto sua integridade patrimonial, sendo dever da instituição financeira verificar a regularidade e a idoneidade das transações realizadas pelos consumidores, desenvolvendo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

mecanismos capazes de dificultar fraudes perpetradas por terceiros, independentemente de qualquer ato dos consumidores. 4. A instituição financeira, ao possibilitar a contratação de serviços de maneira facilitada, por intermédio de redes sociais e aplicativos, tem o dever de desenvolver mecanismos de segurança que identifiquem e obstem movimentações que destoam do perfil do consumidor, notadamente em relação a valores, frequência e objeto. 5. Como consequência, a ausência de procedimentos de verificação e aprovação para transações atípicas e que aparentam ilegalidade corresponde a defeito na prestação de serviço, capaz de gerar a responsabilidade objetiva por parte da instituição financeira. 6. Entendimento em conformidade com Tema Repetitivo 466/STJ e Súmula 479/STJ: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias". 7. Idêntica lógica se aplica à hipótese em que o falsário, passando-se por funcionário da instituição financeira e após ter instruído o consumidor a aumentar o limite de suas transações, contrata mútuo com o banco e, na mesma data, vale-se do alto montante contratado e dos demais valores em conta corrente para quitar obrigações relacionadas, majoritariamente, a débitos fiscais de ente federativo diverso daquele em que domiciliado o consumidor. 8. Na hipótese, inclusive, verifica-se que o consumidor é pessoa idosa (75 anos - imigrante digital), razão pela qual a imputação de responsabilidade há de ser feita sob as luzes do Estatuto do Idoso e da Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos, considerando a sua peculiar situação de consumidor hipervulnerável. 9. Recurso especial conhecido e provido para declarar a inexigibilidade das transações bancárias não reconhecidas pelos consumidores e condenar o recorrido a restituir o montante previamente existente em conta bancária, devidamente atualizado. (REsp n.2.052.228/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 15/9/2023)".

Nesse sentido, ainda, confirmam-se o seguinte julgado do TJSP:

*"DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO.
APELAÇÃO CÍVEL. TRANSAÇÕES NÃO AUTORIZADAS VIA PIX E EMPRÉSTIMO*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

FRAUDULENTO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação contra sentença de improcedência em ação de restituição de valores cumulada com indenização por danos morais, proposta em razão de duas transferências via PIX e contratação de empréstimo realizadas sem autorização dos correntistas. Pretendem a declaração de nulidade do contrato e indenização pelos prejuízos sofridos. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) verificar a ocorrência de cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado; (ii) definir se o banco responde por transações fraudulentas e deve indenizar os autores. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Reconhece-se a natureza consumerista da relação jurídica, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, conforme Súmula 297 do STJ. 4. Incumbia ao banco comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito dos autores, nos termos do art. 373, II, do CPC, especialmente quanto à regularidade das transações impugnadas. 5. Considera-se insuficiente a prova produzida pelo réu, consistente em telas sistêmicas unilaterais, desacompanhadas de contrato de empréstimo ou registros idôneos de autenticação, o que impede demonstrar a efetiva autorização das operações. 6. Presume-se verdadeira a alegação de fraude diante da ausência de comprovação da regularidade das transações, caracterizando defeito na prestação do serviço, nos termos do art. 14, § 1º, do CDC. 7. Afasta-se a excludente de responsabilidade por fato de terceiro, pois a atuação de fraudadores configura fortuito interno, inerente ao risco da atividade bancária, conforme Súmula 479 do STJ. 8. Reconhece-se o dever de restituição dos danos materiais, com correção monetária pelo IPCA desde a data da transação indevida e juros de mora pela taxa legal a partir da citação, conforme Tema Repetitivo nº 685 do STJ, autorizada a compensação do valor já restituído a título de PIX-MED, nos termos do art. 182 do CPC. 9. Configura-se o dano moral in re ipsa diante da contratação fraudulenta de empréstimo e da subtração indevida de valores, que geram angústia e perda do tempo útil, impondo-se indenização fixada com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 10. Fixa-se a indenização por danos morais em R\$ 6.000,00, acrescida de juros de mora desde o evento danoso e correção



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

monetária pelo IPCA a partir do julgamento, nos termos dos arts. 389, 404 e 406 do Código Civil, com redação da Lei nº 14.905/2024. IV. DISPOSITIVO E TESE 11. Recurso provido para reformar a sentença, acolher os pedidos iniciais e declarar nulo o contrato de empréstimo pessoal objeto dos presentes autos, condenando o banco requerido a pagar aos autores, a título de danos materiais, o valor de R\$10.850,00, autorizada a compensação da condenação com o valor devolvido à parte autora referente ao PIX-MED (R\$200,25), bem como ao pagamento de uma indenização por danos morais no valor de R\$ 6.000,00. Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 14; CPC/2015, arts. 370 e 373, II; CC, arts. 186, 927, 389, 404 e 406. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas 297 e 479; STJ, Tema 685; STJ, REsp 248764/MG; TJSP, Apelação nº 1002722-98.2024.8.26.0664. (TJSP; Apelação Cível 1001193-80.2024.8.26.0264; Relator (a): Léa Duarte; Órgão Julgador: Núcleo 4.0-T. IV (DP2); Foro de Itajobi - Vara Única; Data do Julgamento: 19/03/2026; Data de Registro: 19/03/2026)".

Por fim, a parte autora também faz jus a uma indenização por danos morais, de acordo com o art. 14 do CDC, pois a falha na prestação dos serviços do requerido que permitiu a contratação fraudulenta e a realização de cobrança indevida lhe ocasionou presumível angústia e perda de tempo produtivo ao ter que adotar medidas extrajudiciais e judiciais para resolver o problema.

Dessa forma, nota-se a existência de danos extrapatrimoniais que ensejam em dano moral passível de indenização.

Destaca-se o ensinamento de Maria Helena Diniz sobre a matéria: *“Dano moral é a lesão de interesses não patrimoniais provocada pelo fato gerador, que traz como consequência dor, tristeza, vexame e sofrimento. A indenização por dano moral não tem por objetivo restabelecer o status quo anterior, uma vez que não é possível mensurar economicamente a dor ou a humilhação sofrida, mas sim proporcionar uma compensação que atenuar o sofrimento. O dano moral deve ser considerado em sua totalidade, levando em conta as peculiaridades de cada caso, bem como a extensão do sofrimento causado à vítima.”* (DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil. 26. ed. São



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Paulo: Saraiva, 2011. v. 7, 100-101).

É perceptível que a falha de prestação de serviço do réu resultou em prejuízo que ultrapassa o mero prejuízo financeiro por parte da apelante, que, para solucionar este problema, teve que dedicar tempo útil que poderia ser dedicado a atividades pessoais ou profissionais, gerando dano moral indenizável.

Em caso congênere, o C. Superior Tribunal de Justiça já admitiu a responsabilidade das instituições, no julgamento do AgInt no AREsp 566793 / SP,

Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI:
AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO, CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ABERTURA DE CONTA CORRENTE BANCÁRIA POR SUPOSTO FRAUDADOR. FALTA DE ZELO DO BANCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DEVER DE INDENIZAR. INDEVIDA INSCRIÇÃO NO SPC/SERASA. DANO MORAL. VALOR INDENIZATÓRIO.

Em relação à extensão dos danos morais, como bem sustenta Rui Stoco, em sua clássica obra de responsabilidade civil, “a indenização da dor moral há que buscar duplo objetivo: condenar o agente causador do dano ao pagamento de certa importância em dinheiro, de modo a puni-lo, desestimulando-o da prática futura de atos semelhantes, e, com relação à vítima, compensá-la pela perda que se mostrar irreparável e pela dor e humilhação impostas, com uma importância mais ou menos aleatória. Evidentemente, não haverá de ser fonte de enriquecimento injustificado da vítima, nem poderá ser inexpressiva a ponto de não atingir o objetivo colimado, de retribuição do mal causado pela ofensa, com o mal da pena.” (“Tratado de Responsabilidade Civil, Doutrina e Jurisprudência”, editora RT, 7ª edição, 2007, São Paulo, 1708).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

É preciso, portanto, que haja moderação na fixação do dano moral, a propósito de se evitar enriquecimento ilícito da parte a ser indenizada, bem como garantir que o arbitramento não seja representado como quantia ínfima por quem cometeu o ilícito, o que inviabilizaria o propósito de dissuasão presente no instituto.

Em hipóteses análogas, esta Turma IV do Núcleo de Justiça 4.0 tem entendido como razoável a fixação do valor de R\$ 5.000,00 a título de reparação por danos morais, considerando os parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade:

Nesse sentido:

“APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. FRAUDE BANCÁRIA. “GOLPE DO MOTOBOY”. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DO AUTOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO QUE SE IMPÕE. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. 1) Ainda que o consumidor tenha sido induzido a erro por terceiros criminosos e entregue o cartão em decorrência de ter sofrido o denominado “golpe do motoboy”, é dever do fornecedor prover a segurança e os serviços adequados aos seus clientes, adotando todas as cautelas possíveis para evitar ou minimizar o desfalque contra a vontade do consumidor. 2) A realização de múltiplas transações na mesma data, em valores relevantes, em total desacordo com o perfil de gastos do consumidor trata-se de situação que deveria ser identificada pela instituição financeira como possível fraude. 3) Resta configurada a responsabilidade da instituição financeira, ao aprovar transações com claros indícios de fraude, comportando acolhimento a pretensão de declaração de inexigibilidade das transações impugnadas. 4) A inscrição do débito reconhecido como inexigível em cadastros de inadimplentes configura dano moral in re ipsa. 5) O valor indenizatório pretendido (R\$10.000,00) se mostra excessivo, devendo ser fixada a quantia de R\$5.000,00, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, por ser mais adequada



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

sem ocasionar enriquecimento indevido. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1030839-71.2022.8.26.0405; Relator (a): Rosana Santiso; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Osasco - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/11/2024; Data de Registro: 28/11/2024)”.

Assim, ajusto a indenização por danos morais para o valor de R\$ 5.000,00.

Frise-se que o fato do montante ora arbitrado ser inferior ao pleiteado na inicial, não implica sucumbência recíproca, na forma sedimentada pela Súmula 326 do STJ.

Ademais, não é cabível a análise a respeito da segunda fraude, no valor de R\$ 9.500,00, sofrida no dia 23/09/2025. Observa-se que, apesar da petição de fato superveniente interposta nas fls. 196/205, conforme o art. 329, II do CPC, a alteração do pedido ou da causa de pedir, após a citação depende do expresse consentimento do réu, não sendo admitida a anuência tácita.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ICMS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO . VEDAÇÃO AO ADITAMENTO DO PEDIDO INICIAL APÓS A CITAÇÃO SEM O CONSENTIMENTO EXPRESSO DA PARTE RÉ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que o pedido de alteração da inicial foi formulado após a expedição do mandado citatório da ré . E uma vez citada, a Fazenda Pública Estadual não manifestou a sua concordância expressa com o pedido de aditamento. Assim, uma vez estabilizada a relação processual, não é mais possível a emenda à petição inicial, ante o não consentimento expresse do réu, devendo o processo prosseguir nos termos do pedido inicial (fl. 1.803) . 2. O entendimento da Corte a quo apresenta-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça no sentido de que a alteração do pedido após a citação sem o consentimento expresse do réu configura violação ao princípio da estabilidade do processo, expressamente vedado pelo art. 264 do CPC/1973, impondo-se o não conhecimento do pleito



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

formulado tardiamente, quando já instalado o contraditório nos limites da causa de pedir e do pedido (AgInt no REsp 1.475 .979/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 03/03/2020). Precedentes: AgInt nos EDcl no AREsp n. 1 .529.863/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14/9/2020, DJe de 21/9/2020; AgInt no AgRg no AREsp n. 71.621/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 21/2/2019, DJe de 2/5/2019; AgRg no AREsp n . 229.985/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 27/11/2012, DJe de 5/12/2012. 3. Ao que se observa, segundo a orientação desta Corte Superior ao interpretar a norma contida no art . 264 do CPC revogado (art. 329, II, do CPC/2015), concretizada a citação e, por conseguinte, angularizada a relação jurídica processual, a aquiescência da parte demandada à ampliação do objeto da lide deve ser expressa, não se admitindo o consentimento tácito. 4. Logo, a existência de impugnação ou objeção contida na contestação não cumpre, por si só, a exigência de consentimento expresso ao aditamento da inicial, motivo pelo qual deve ser mantido o acórdão de origem que declarou a nulidade da sentença na parte em que apreciou o pedido de repetição de indébito tributário apresentado após a citação da Fazenda do Estado de São Paulo . 5. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1556908 SP 2019/0227683-4, Data de Julgamento: 29/11/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/12/2022).”;

“DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DESVALORIZAÇÃO DE VEÍCULO. RECURSO DESPROVIDO. Apelação contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial, condenando o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios. O autor alegou defeitos no veículo e irregularidades no chassi, postulando indenização pela desvalorização do auto. O artigo 329, inciso II, do Código de Processo Civil, exige consentimento expresso do réu para aditar ou alterar o pedido após a contestação. A jurisprudência do STJ e do TJSP reforça a necessidade de anuência expressa do réu, não admitindo consentimento tácito. O pedido indenizatório por desvalorização do veículo, formulado tardiamente, não poderia ser conhecido, sendo inviável a sua análise em sede recursal. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1001550-48.2023.8.26.0247;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Relator (a): J.B. Paula Lima; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ilhabela - 1ª Vara; Data do Julgamento: 07/10/2025; Data de Registro: 07/10/2025).”.

Assim, caso o autor deseje pleitear eventual indenização pelos danos sofridos no dia 23/09/2025, deve ingressar com ação própria, se o caso.

Em suma, o caso é de improvimento do recurso da ré e provimento parcial do recurso da parte autora, para ajustar a indenização por danos morais para o valor de R\$ 5.000,00.

É preciso ressaltar, ainda, nos termos do Enunciado nº 10 da ENFAM, que “A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.”.

O Enunciado nº 12 do ENFAM também é assente no sentido de que "Não ofende a norma extraível do inciso IV do § 1º do art. 489 do CPC/2015 a decisão que deixar de apreciar questões cujo exame tenha ficado prejudicado em razão da análise anterior de questão subordinante", assim como o Enunciado nº. 13: "O art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015 não obriga o juiz a enfrentar os fundamentos jurídicos invocados pela parte, quando já tenham sido enfrentados na formação dos precedentes obrigatórios."

Diante do provimento parcial do recurso, deixo de majorar os honorários sucumbenciais, conforme entendimento firmado pelo C. STJ no Tema Repetitivo n. 1.059 (“a majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação”).

Por fim, para viabilizar eventual acesso às vias recursais superiores, considera-se prequestionada toda a matéria suscitada, ainda que não citada, observando-se que i) é pacífico que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida; ii)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

que o art. 1.025, do Código de Processo Civil estabelece que: “Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados” e iii) o entendimento do STJ no sentido de que “não há falar em negativa de prestação jurisdicional ante a análise das questões necessárias à solução da controvérsia, não configurando negativa de prestação jurisdicional a ausência de prequestionamento numérico.” (AgInt nos EDcl no REsp 1787184/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/08/2021, DJe 26/08/2021).

Diante do exposto, quanto ao recurso da parte ré, voto por negar provimento e, quanto ao autor, voto por dar parcial provimento ao recurso.

RICARDO HOFFMANN

Relator